

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE ____ DE 2026

Institui as diretrizes de prevenção e gestão de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e estabelece diretrizes para promoção da integridade, da imparcialidade, da transparência e da confiança pública.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, especialmente as previstas nos arts. 6º e art. 102 do Regimento do CNJ, considerando o que consta do Processo SEI 14478/2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a prevenção e gestão de conflitos de interesses, destinadas a estabelecer princípios e mecanismos para identificação, declaração, tratamento e mitigação de situações capazes de comprometer ou suscitar dúvida razoável sobre a imparcialidade, a independência, a integridade ou a prevalência do interesse público no exercício das funções judiciais e administrativas no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º As diretrizes instituídas por esta Resolução possuem natureza predominantemente preventiva e orientadora.

§ 2º A aplicação deste ato observará as garantias constitucionais da magistratura, a independência judicial, a autonomia dos tribunais, a reserva legal e as competências disciplinares constitucional e legalmente estabelecidas.

§ 3º Este normativo não cria hipóteses de impedimento ou suspeição, as quais são regidas pela legislação processual vigente.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – conflito de interesses: situação decorrente da coexistência de interesse público relacionado ao exercício da função e interesse privado relevante capaz de

influenciar, ou de suscitar dúvida razoável quanto à possibilidade de influenciar, o desempenho independente, imparcial e objetivo de atribuições funcionais;

II – conflito real: situação em que o interesse privado interfere concretamente no exercício da função;

III – conflito potencial: situação em que circunstâncias presentes podem razoavelmente evoluir para conflito de interesses;

IV – conflito aparente: situação em que, consideradas objetivamente as circunstâncias, pessoa razoável e informada poderia suscitar dúvida fundada quanto à independência, à imparcialidade ou à prevalência do interesse público, ainda que não exista interferência efetiva;

V – interesse privado relevante: interesse de natureza econômica, profissional, societária, familiar, associativa ou outra circunstância pessoal objetivamente relevante para o exercício da função pública.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As diretrizes de prevenção e gestão de conflitos de interesses observarão os seguintes princípios:

I – independência judicial;

II – imparcialidade;

III – integridade;

IV – impessoalidade;

V – transparência;

VI – prudência;

VII – prevenção;

VIII – prestação de contas;

IX – proteção da confiança pública.

Art. 4º São objetivos desta resolução:

I – privilegiar a prevenção em relação à atuação meramente repressiva;

II – promover ambiente institucional no qual dúvidas éticas possam ser previamente identificadas e submetidas à orientação;

- III – distinguir conflito de interesses de ilícito disciplinar ou penal;
- IV – adotar critérios objetivos de prevenção e gestão de riscos;
- V – assegurar transparência compatível com a proteção da intimidade, da segurança pessoal e dos dados pessoais;
- VI – prevenir tanto conflitos efetivos quanto situações objetivamente aptas a comprometer a confiança pública;
- VII – fomentar cultura institucional de integridade em todos os níveis do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO E GESTÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 5º Magistrados, servidores e demais agentes abrangidos por esta Resolução deverão adotar medidas razoáveis para prevenir situações de conflito de interesses relacionadas ao exercício de suas atribuições.

Art. 6º Identificada situação de conflito real, potencial ou aparente, poderão ser adotadas, conforme o caso e observada a legislação aplicável:

- I – declaração ou comunicação da situação;
- II – abstenção de participação em decisão ou procedimento administrativo;
- III – adoção de salvaguardas destinadas a afastar ou mitigar o conflito;
- IV – consulta ao órgão competente para orientação ética ou de integridade;
- V – outras providências adequadas à preservação da imparcialidade e da confiança institucional.

Parágrafo único. Na aplicação de eventuais sanções serão observadas exclusivamente as consequências previstas na Constituição e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIAL

Art. 7º Além da regulamentação específica que se fizer necessária via Conselho Nacional de Justiça, os tribunais deverão adotar especial atenção preventiva às situações que envolvam:

I – participação em eventos, congressos, seminários e atividades acadêmicas custeadas ou patrocinadas por terceiros e que não sejam predominantemente custeadas por verbas públicas;

II – recebimento de presentes, hospitalidades, cortesias, benefícios ou vantagens;

III – exercício de atividades acadêmicas, empresariais ou profissionais;

IV – relações econômicas, societárias ou profissionais relevantes;

V – vínculos familiares ou profissionais suscetíveis de produzir conflito de interesses;

VI – participação em associações, fundações, entidades ou organizações com interesses relacionados às atribuições desempenhadas;

VII – relações com fornecedores, prestadores de serviços, grandes litigantes ou agentes econômicos com interesses perante o órgão;

VIII – exercício de funções administrativas relacionadas a licitações, contratos, precatórios, tecnologia, gestão patrimonial, concursos e outras áreas de risco;

IX – utilização de informações não públicas obtidas em razão do cargo;

X – situações decorrentes do ingresso ou desligamento de funções públicas sensíveis.

Seção I

Dos eventos e do custeio por terceiros

Art. 8º A participação de magistrados e servidores em eventos custeados por terceiros deverá observar critérios de transparência, independência e prevenção de conflitos de interesses.

§ 1º Serão considerados, entre outros fatores:

I – identidade e atividade econômica do financiador ou patrocinador;

II – existência de interesse relevante do financiador perante o tribunal;

III – natureza, finalidade e caráter acadêmico, científico ou institucional do evento;

IV – extensão e razoabilidade das despesas custeadas;

V – eventual risco de comprometimento da independência ou da aparência objetiva de imparcialidade.

§ 2º Os tribunais poderão estabelecer procedimentos simplificados de comunicação e transparência relativos ao custeio por terceiros.

Seção II

Dos presentes e hospitalidades

Art. 9º O recebimento de presentes, benefícios, cortesias ou hospitalidades deverá observar os princípios da impessoalidade, prudência, proporcionalidade, transparência e preservação da independência funcional.

Parágrafo único. Os tribunais deverão examinar, de forma objetiva, em cada caso, os critérios para aceitação, recusa, devolução ou destinação institucional de presentes, observadas as normas legais aplicáveis e as situações de caráter protocolar ou institucional.

Seção III

Das atividades externas

Art. 10 O exercício de atividades acadêmicas, científicas, culturais ou outras legalmente permitidas deverá ser compatível com a dignidade e prioridade da função, a independência judicial e a prevenção de conflitos de interesses.

Parágrafo único. A utilização do cargo, da função ou de informação institucional não pública para obtenção de benefício privado indevido é incompatível com os princípios desta Política.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DA DECLARAÇÃO DE INTERESSES

Art. 11 Os tribunais poderão instituir mecanismos proporcionais de declaração de interesses relevantes para ocupantes de funções especialmente expostas a riscos de conflito de interesses.

§ 1º A declaração limitar-se-á às informações necessárias à finalidade preventiva.

§ 2º O tratamento e a publicidade das informações observarão a legislação de proteção de dados pessoais, a segurança institucional, a intimidade e a vida privada.

§ 3º A declaração de interesses não se confunde com declaração patrimonial e deverá observar critérios de necessidade e adequação.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA PREVENTIVA E DA ORIENTAÇÃO ÉTICA

Art. 12 Os tribunais instituirão mecanismo de consulta preventiva e confidencial sobre situações que possam configurar conflito de interesses.

Art. 13 A consulta deverá ser formulada antes da prática do ato ou da participação em atividade suscetível de gerar dúvida relevante.

§ 1º A orientação emitida terá caráter preventivo e consultivo, ressalvadas as competências legais dos órgãos correccionais e disciplinares.

§ 2º Orientações de interesse geral poderão ser divulgadas de forma anonimizada, com a finalidade de consolidar boas práticas e promover segurança institucional.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça poderá consolidar entendimentos e publicar orientações gerais sobre prevenção e gestão de conflitos de interesses.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DE RISCOS DE INTEGRIDADE

Art. 14 Os tribunais deverão incorporar a prevenção de conflitos de interesses aos seus programas de integridade e gestão de riscos.

Art. 15 O mapeamento institucional deverá identificar áreas, funções e processos especialmente expostos a riscos, inclusive:

- I – licitações e contratações;
- II – gestão de pessoal;
- III – precatórios;
- IV – tecnologia e tratamento de dados;
- V – gestão patrimonial;
- VI – relações com grandes litigantes;
- VII – eventos e atividades patrocinadas;

VIII – outras áreas identificadas pelos respectivos tribunais.

CAPÍTULO VIII

DA GOVERNANÇA

Art. 16 Caberá ao Conselho Nacional de Justiça:

- I – editar orientações complementares;
- II – promover capacitação e disseminação de boas práticas;
- III – elaborar referenciais e instrumentos de gestão de riscos;
- IV – estimular a uniformização de procedimentos;
- V – promover intercâmbio de experiências nacionais e internacionais;
- VI – acompanhar periodicamente a implementação desta Resolução.

Art. 17 Os tribunais designarão unidade ou instância responsável pela implementação das medidas preventivas previstas nesta resolução, preferencialmente integrada às estruturas de governança, integridade ou gestão de riscos já existentes.

Parágrafo único. A implementação desta norma deverá, sempre que possível, aproveitar estruturas existentes, evitando duplicação de órgãos e aumento desnecessário de despesas.

CAPÍTULO IX

DA FORMAÇÃO E DA CULTURA DE INTEGRIDADE

Art. 18 Os tribunais e escolas judiciais promoverão ações periódicas de formação sobre conflitos de interesses, integridade, imparcialidade e ética judicial.

Parágrafo único. As ações formativas deverão privilegiar casos concretos, situações hipotéticas e instrumentos práticos de identificação e gestão preventiva de riscos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O Conselho Nacional de Justiça editará em até 120 (cento e vinte) dias o Guia Nacional de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses no Poder Judiciário, contendo parâmetros interpretativos, exemplos práticos, matrizes de risco e boas práticas para aplicação desta resolução.

Art. 20 Os tribunais deverão adequar seus atos normativos e procedimentos internos às diretrizes deste ato no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21 A implementação deste normativo será objeto de avaliação periódica pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto à efetividade dos mecanismos preventivos e à necessidade de aperfeiçoamento das diretrizes nacionais.

Art. 22 Aplicam-se as disposições da Resolução CNJ nº 650/2025 no que não contrariarem o presente ato.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Edson Fachin